



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Brigida J. C. Barcelos
MS 0022085-17.2018.5.04.0000
IMPETRANTE: LUCIANE CELANIRA BARRETO MORAES
AUTORIDADE COATORA: SONIA MARIA POZZER

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANE CELANIRA BARRETO MORAES contra de decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0020673-09.2018.5.04.0014 pela MM. Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que determinou intimasse a parte autora para que indique valor correspondente a cada pedido de eficácia condenatória, com a consequente alteração do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do pedido sem resolução do mérito, na forma do art. 840, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as determinações do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Alega a impetrante a inviabilidade de estimar, ainda que por aproximação, o valor de cada pedido separadamente, uma vez que não possui documentação da contratualidade necessária à elaboração da elaboração da estimativa. Afirma incidir à hipótese o regramento inserto no § 1º, I a III, do artigo 324 c/c o artigo 291, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que decisão da autoridade coatora determinando a emenda à petição inicial na forma exigida pelo art. 840, parágrafo 1º, da CLT, viola a garantia constitucional de acesso à justiça e constitui ato lesivo grave e imediato ao impetrante. Requer seja deferida a liminar determinando-se com urgência a reforma da decisão que determina a emenda da petição inicial, dispensando a prévia liquidação judicial dos pedidos.

Examino.

Transcrevo a decisão impugnada:

"Considerado-se o ajuizamento da presente ação na vigência da Lei 13467/17, verifico que não houve indicação do valor correspondente a cada pedido, em afronta ao determinado no artigo 840, §1º, da CLT.

Desta forma, em consonância com o princípio da primazia da decisão de mérito (art.4º, CPC/15 c/c art.769 da CLT), intime-se a parte autora para que indique o valor correspondente a cada pedido de eficácia condenatória, com consequente alteração do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

A omissão implicará na extinção do pedido sem resolução do mérito, na forma do art. 840, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as determinações do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil."

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Seria possível ao Julgador, se quisesse, abstrair o retrocesso que representa a exigência de liquidação de pedidos na ação trabalhista, sendo o Juiz legalista que aplica a lei dada de forma a não ponderar todo o arcabouço normativo até então estabelecido após processos históricos de lutas sociais. Entretanto, não coaduno com tal possibilidade, porquanto o acesso à justiça é direito fundamental (de primeira geração) e a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, na medida em que exige que o trabalhador traga, inclusive, informações das quais sequer possui domínio ou mesmo obrigatoriedade de documentação. Ora, a interpretação do direito deve se dar, primordialmente, a partir do princípio da dignidade humana.

O acesso à justiça, preconizado e garantido em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV da

Constituição Federal: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"), não significa apenas poder chegar no judiciário - ajuizar uma ação -, mas, sim, uma tutela jurisdicional efetiva. Entraves processuais que não apresentam justificativa outra que não reduzir o número de processos a serem apreciados sequer fazem alcançar a verdadeira função social do direito processual. Os cálculos não deixarão de ser feitos no momento oportuno, sem os documentos não será possível sequer confirmar a liquidação feita na petição inicial (quem fará a contraprova dos valores apresentados?). Entretanto, a gravidade do dano ao trabalhador que ajuíza a ação, que se estabelece com a imposição de que traga liquidados todos os seus direitos, considerando o princípio da proporcionalidade, dá ensejo a entender existente violação de direito líquido e certo que faz impositiva a tutela por esta Seção Especializada, em sede de mandado de segurança, garantindo o regular processamento do feito - do que entendo demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente mandamus, liminarmente, senão vejamos.

A obrigação de documentar o contrato de trabalho é, de forma incontroversa, do empregador. As folhas ponto, os controles de horário, os contracheques, as promoções e suas datas, os valores específicos que dizem respeito ao contrato de trabalho, etc., não são documentos essenciais à propositura da ação, tampouco as informações neles constantes podem ser cobradas. Sempre foi possível ao Julgador, após contestação, com a juntada aos autos da documentação pelo empregador, estabelecer o contraditório e a ampla defesa, dar vistas dos documentos à parte contrária para que esta pudesse apontar os dados que embasam suas alegações e, por fim, poder decidir conforme a devida distribuição do ônus da prova. Esse é o regular processamento do feito e esse é o acesso ao judiciário que deve ser garantido.

O próprio direito processual civil adota os avanços do processo do trabalho, na linha do que leciona Mauro Cappelletti quando fala das "Ondas Renovatórias do Direito Processual", que traz um direito processual moderno, que não aplica de forma irrestrita as regras formais e que é comprometido com as necessidades sociais e atento às modificações em todos os ramos da vida humana. Talvez um empregado com nível superior e poder econômico parecido com o seu empregador possa estar preparado para essas exigências de liquidação trazidas pela nova lei, mas não da grande massa de trabalhadores. Atribuir essa função ao advogado, de forma irrestrita, é tarefa hercúlea, que exige, muitas vezes de conhecimento apenas de um profissional contador. E esse custo, será do empregado? Ainda que dentro da simplicidade do cálculo de uma rescisão do contrato de trabalho esse apontamento possa ser realizado, os contratos longos que dão ensejo a demandas em que postuladas horas extras, diferenças de promoções, pagamento de salário por fora, diferenças de comissões, etc., certamente, terão a exigência de liquidação como sinônimo de violação à garantia do acesso ao judiciário. Mais temerário, ainda, seria exigir liquidação de pedidos que envolvem alegação de ausência de trabalho externo (art. 62, I, da CLT) ou de não existência de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT) e que podem trazer valores elevados a título de horas extras - sem uma certeza sequer de qual jornada possa vir a ser arbitrada pelo Julgador; ou ainda, exigir que sejam indicados valores para assédio e dano moral, ou mesmo de dano material quando o empregado sequer tem noção da extensão - percentual - de sua redução de capacidade em razão de doença ou acidente do trabalho. Além de tudo isso, não se pode esquecer que os valores indicados serão base para fixação de custas - no caso de extinção - e terão como outra finalidade (se não for esta a maior) de fixação de honorários de sucumbência, o que, por certo, num raciocínio simples e linear também viola a garantia do acesso ao judiciário.

Além de todos esses fundamentos, a nova regra do Processo do Trabalho não revogou a disposição do art. 2º, § 2º, da Lei 5.584/1970, a qual estabelece como dever do Juiz fixar os valores quando regula as questões referentes ao valor da causa. Além disso, considerar a sua revogação é entender que com a reforma teremos a revogação tácita de várias leis sobre direito e processo do trabalho que orbitam a CLT, o fim da aplicação do princípio da simplicidade no processo do trabalho, nos termos do que leciona Homero Batista Mateus da Silva quanto à ineptia da petição inicial:

"No entanto, uma das polêmicas mais antigas foi ignorada pela reforma de 2017 e, assim, os problemas persistirão: a exposição dos fatos". Historicamente essa expressão é interpretada como simples narração, preferencialmente sintética, dos fatos verificados no cotidiano da relação de trabalho, como a jornada para pedido de horas extras ou as circunstâncias do encerramento do serviço, para os pedidos de verbas rescisórias. não há necessidade de fundamentação legal ou jurídica nem de subsunção do fato à norma. É suficiente dizer: "trabalhava das 08h00min às 19h00min, com 30 minutos de almoço", para, depois,

formular o pedido de horas extras. Essa dicotomia entre "breve resumo dos fatos" e causa de pedir parece perfumaria, mas gera vários problemas de difícil compreensão dos pedidos ou de crença do trabalhador de que pediu corretamente as horas extras, mas que pediu apenas parte delas. (...) Por ora, o que nos cabe reter é que a causa de pedir não é elemento exigido para as petições iniciais trabalhistas e continua a valer a máxima da "breve exposição dos fatos".

Diante da prevalência de ser exigida apenas uma "breve exposição dos fatos", por certo há uma antinomia dentro da própria CLT, não sendo razoável a extinção da ação (ou a determinação da emenda da inicial sob pena de extinção) quando não apontado o valor devido em razão do pedido (liquidado ou mesmo meramente estimativo).

Esclareço que mesmo a estimativa de valores demandará do reclamante e de seu patrono trabalho igual ao de uma liquidação, bem como a posse dos mesmos documentos e informações. Não podemos deixar de lado o conhecimento de que muitos julgadores sequer estão entendendo cabíveis a ação prévia de exibição de documentos e que outros utilizarão a mera "estimativa" para limitar os valores a serem recebidos pelos trabalhadores. Para de fato atentarmos ao princípio do contraditório e da ampla defesa não podemos ignorar que a realidade das partes no processo do trabalho - embora a reforma trabalhista - segue sendo a mesma, desigual. Geometrizar tal relação é negar inclusive o princípio da aptidão da prova e também toda a lógica da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. A ânsia por aplicar a nova lei, a qualquer custo, está sendo, sem qualquer dúvida, óbice ao ajuizamento de ações trabalhistas.

No caso, ainda, de fato, os pedidos elencados na petição inicial exigem diversos documentos que estão em posse da litisconsorte ou, ainda, dependem de arbitramento do julgador. Por tais razões, entendo preenchidos os requisitos à concessão da liminar nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que seja dado regular processamento ao feito, com a cassação dos efeitos da decisão que determinou a emenda da petição inicial sob pena de extinção da ação.

Intime-se a impetrante da presente decisão.

Notifique-se as litisconsortes (que deverão ser cadastradas no presente processo eletrônico, conforme endereço constante na petição inicial - ID. 0d3b4d4 - Pág. 2) para apresentar defesa no prazo legal.

Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entenda necessárias.

Cumpra-se.